**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 42 DE 2025**

“DISPÕE SOBRE RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, DADA À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE”.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 42 de 2025 propõe a renovação da permissão de uso de bens públicos municipais, anteriormente concedida à Secretaria de Estado da Saúde, com base na Lei Municipal nº 5.644/2015 e suas alterações. A presente proposta emerge da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria de Estado da Saúde à população de Mogi Mirim e região, reconhecendo a importância de uma infraestrutura apropriada para a atuação do setor saúde no município.

A renovação da permissão, por um período de 10 anos, sem ônus, garante estabilidade e previsibilidade às ações voltadas à saúde pública, permitindo que a Secretaria desenvolva e amplie seus trabalhos com a segurança de estar amparada legalmente na utilização dos bens públicos. Além disso, ao final do período estabelecido, a possibilidade de nova autorização mediante aprovação legislativa reforça a responsabilidade e a fiscalização do uso desses bens, garantindo a transparência e o interesse público.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei nº 42 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, a matéria tratada se insere na alçada de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se encontra a administração, utilização e alienação de seus bens, nos termos do **inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal e incisos I e X do artigo 12, da Lei Orgânica Municipal.**

 Nesse sentido lecionava Hely Lopes Meirelles:

 “Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é seu interesse local (art. 30, I) [...] Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade; mas mesmo no que toda a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 312/319).

 Ademais, conforme dispõe o artigo 114, caput e parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante permissão, desde que seja por no mínimo 01 (um) ano e no máximo por 10 (dez) anos, podendo ser renovada, e desde que fundada em razão de interesse público será feito a título precário:

Art. 114.  O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante contratação de parceria público-privada, de consórcio público e de regime de concessão, **permissão** ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, sempre por prazo determinado, mediante aprovação legislativa nos casos previstos.

§ 2° A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, desde que seja por, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 10 (dez anos), podendo ser renovada, desde que fundadas razões de interesse público, será feito a título precário, mediante aprovação legislativa. [(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 2014)](https://www.legislacaodigital.com.br/MogiMirim-SP/EmendasLeiOrganica/3-2014)

O artigo 2º da Lei em Propositura respeita o prazo estabelecido pelo artigo retro, uma vez que prevê que a permissão de uso pretendida será de 10 (dez) anos. Além disso, o interesse público também restou amplamente demonstrado.

Assim, no que se refere a competência constitucional e iniciativa legislativa, não vislumbramos vício de constitucionalidade material ou formal na proposição ora em análise que sejam capazes de impedir sua regular tramitação perante as comissões legislativas temáticas e o Plenário Cameral, conforme exposto em consulta jurídica externa – Consulta/0215/2025/MN/G.

Outrossim, no que tange às questões orçamentarias/financeiras, pela análise conclui que a proposta não gera impactos financeiros ao erário municipal.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 A proposta de renovação da permissão de uso de bens públicos cedidos à Secretaria de Estado da Saúde revela-se não apenas conveniente, mas imprescindível para a continuidade e melhoria dos serviços de saúde pública no município de Mogi Mirim. A manutenção desses espaços, fundamentais para a implementação de programas voltados a atender a população com necessidades especiais, é um passo necessário em um contexto onde o acesso à saúde se torna cada vez mais crítico.

 Ademais, a parceria entre o Estado e o município, simbolizada pela utilização desses bens públicos, exemplifica uma atuação colaborativa que visa o bem-estar coletivo. Essa cooperação atende diretamente ao princípio da supremacia do interesse público. Os serviços prestados pelas unidades existentes, através da cedência dos espaços, têm impacto direto na qualidade de vida dos cidadãos, especialmente aqueles que dependem de cuidados específicos.

 Importante ressaltar que a renovação por um período de 10 anos possibilita ao Estado um planejamento e investimento mais estruturado e eficiente. A certeza da continuidade no uso dos bens permitirá que a Secretaria de Estado da Saúde destine recursos para melhorias nos serviços, capacitação de profissionais e aquisição de equipamentos, essenciais para a elevação da qualidade das atividades desenvolvidas nos centros mencionados.

 Além disso, a exigência de uma nova autorização legislativa ao término do prazo de renovação reforça a função de fiscalização do Poder Legislativo Municipal, assegurando a autonomia e a supervisão sobre a utilização dos bens públicos. Nesse sentido, a renovação da permissão de uso dos bens públicos para a Secretaria de Estado da Saúde não é apenas oportuna, mas fundamental para a continuidade de serviços essenciais à população local e regional. Essa medida garante que esses serviços sejam prestados de maneira responsável e dentro dos princípios da legalidade administrativa, os quais são imprescindíveis para gestões públicas que priorizam o interesse coletivo e a implementação de políticas de saúde essenciais.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto, fundamentando essa decisão na convicção de que, na sua forma atual, o projeto atende plenamente aos objetivos almejados, sem apresentar vícios de constitucionalidade que justifiquem qualquer modificação.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

 Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 07 de maio de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0215/2025/MN/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, competência legislativa – Administração, utilização e alienação de bens públicos municipais e deflagração do processo legislativo – atribuições típicas e privativas do Chefe do Poder Executivo – Precedentes doutrinários – instrumentos de uso privativo de bens públicos municipais – Autorização, permissão e concessão de uso.
2. **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. Dispõe sobre a utilização de bens públicos e seu prazo.** <https://www.legislacaodigital.com.br/MogiMirim-SP/LeisOrganicas/>

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35,37 e 39, combinado com o artigo 45, todos da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**

**Presidente**

**VEREADOR EVERTON BOMBARDA**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**